



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.670/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JOÃO PESSOA**, correspondente ao **exercício de 2017**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da LRF.*

ACORDÃO APL-TC-00007/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.670/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JOÃO PESSOA**, sob a Presidência de **MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA** e emitiu o relatório prévio de fls. 247/252, com as colocações a seguir resumidas:
- a. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 60.723.532,92** e a **despesa orçamentária R\$ 60.718.089,79**.
 - c. **Excesso da despesa orçamentária** em relação ao limite fixado na Constituição Federal (**R\$4.219.506,40**).
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **63,74%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** indicou:
 - i. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal.
 - ii. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (**R\$ 546.121,64**).
 - iii. Despesas fracionadas para fugir à exigência de prévia licitação;
 - iv. Despesas realizadas sem prévia licitação – contratadas por meio de inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais;
 - v. Classificação irregular de despesas com pessoal;
 - vi. Ausência de empenho, liquidação e pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS em relação à remuneração de serviços, eventuais ou não, prestados por pessoas físicas;
 - vii. Ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais.
02. No exame da **PCA**, após **defesa** pelo interessado, a **Auditoria** (fls. 207/212) concluiu:
- a. Pela **MANUTENÇÃO** das seguintes **eivas**:
 - i. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, **R\$72.984,37**, equivalente a pouco mais de **0,1%** do valor que deveria ter sido repassado (**R\$ 60.657.416,72**);
 - ii. Classificação irregular de despesas com pessoal;
 - iii. Ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais, referente à **Concorrência 001/2012** e Contrato de Serviços de Publicidade, implicando em descumprimento de norma editada por esta Corte, sujeitando o interessado a possível imputação de Multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. Pela necessidade de **INTIMAÇÃO DO GESTOR** para que apresente esclarecimentos sobre nova **irregularidade** constatada, qual seja, a execução de despesas com Locação de Veículos por meio de contrato originário de **pregão realizado em 2013**, implicando em contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, posto que locação de veículos não tem, no caso concreto, natureza contínua, pois sua descontinuidade não afeta a missão institucional da Câmara Municipal de João Pessoa.
03. Novamente **intimado**, o gestor apresentou **justificativas** sobre a **nova falha** apontada no relatório técnico, tendo a **Auditoria** (fls. 595/597) se posicionado pela **manutenção da eiva**, observando, todavia, que, diante da ausência de indícios de prejuízos sugeriu ao **Relator** recomendação à Gestão da Câmara Municipal de João Pessoa que se abstenha de prorrogar o Contrato de Locação de Veículos e em contratações futuras não enquadre o objeto licitado como de natureza contínua.
04. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 600/604, requereu o retorno dos autos à **Unidade Técnica** para que esta:
- Minudencie as despesas classificadas incorretamente, com o valor de cada uma, com posterior intimação do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, para encarte de defesa exclusivamente acerca desse ponto;
 - Indique quais bens foram a leilão, o quantum arrematado e qual o valor percebido a título de comissão pela leiloeira contratada via inexigibilidade de licitação;
 - Informe se houve previsão editalícia para a prorrogação do(s) contrato(s) de locação de veículos, igualdade e sucessividade das prorrogações, assim como preços e condições mais vantajosas para a Administração.
05. A **Auditoria** manifestou-se mais uma vez nos autos, concluindo no sentido de que:
- Seja o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa notificado para esclarecer a existência ou não de errônea classificação de despesas no elemento "36", a vista do Achado de Auditoria – **Documento TC 71.604/18**, anexado a este álbum eletrônico;
 - Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**;
 - Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao **Pregão Presencial 005/2013** nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da "natureza do contrato" se faça nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**.
06. O gestor foi **novamente intimado**, tendo apresentado **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que concluiu (fls. 642/646):
- Ratifica-se a existência de erro na classificação das despesas com pessoal como se fossem serviços de terceiros – pessoa física, embora, no **exercício de 2018**, se verifique expressiva redução, da ordem de **60%** nos gastos classificados no "**elemento 36**";
 - Houve classificação irregular de despesa com pessoal contratado como se tais gastos fossem decorrentes de "**outros serviços prestados PF**", sugerindo-se recomendação a atual mesa diretora da Câmara para que evite tais ocorrências;
 - Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**;
 - Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao **Pregão Presencial 005/2013** nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da "natureza do contrato" se faça nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**;
07. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 649/656, pugnou, em resumo pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, por não obediência ao princípio do concurso público e não envio temporâneo de contratos e aditivos, conforme Resolução RN TC n.º 02/2011;
- c. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa e ao Prefeito Constitucional de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como, naquele primeiro caso, ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal, realizando a correta classificação da despesa e remetendo os documentos solicitados por esta Corte de Contas;
- d. SUGESTÃO de envio da matéria relativa à legalidade das prorrogações dos contratos de locação de veículos pela Câmara de João Pessoa para os autos do Processo TC 06869/18, que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal e
- e. ENVIO DA MATÉRIA relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, realizadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **restaram injustificadas as seguintes eivas:**

- ***Despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A, IV da Constituição Federal.***

Os documentos constantes dos autos demonstram que as despesas orçamentárias excederam em **R\$ 72.984,37** o limite constitucionalmente fixado com base na receita tributária e transferências do exercício anterior.

Em que pese a existência da falha de controle da execução orçamentária, o montante do excesso representa apenas **0,1%** da despesa, sendo, portanto inexpressivo.

Assim, cabe RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido do estrito controle das despesas, com vistas ao cumprimento do texto constitucional.

- ***Classificação irregular de despesas com pessoal.***

A Auditoria apurou a errônea classificação de despesas com pessoal no **elemento 36 "outros serviços de terceiro – pessoa física"**, sendo a falha detectada em despesas que totalizaram **R\$1.549.305,37**. Dentre as atividades desempenhadas encontram-se as de cerimonialista, controle e registros dos visitantes, manutenção e limpeza do sistema, entre outros.

A Representante do Parquet, com muita propriedade, ressaltou a regra constitucional de concurso público para fins de contratação de pessoal, sendo inadmissível a contratação sem o certame para atividades de caráter permanente.

Apesar da acentuada redução do problema no exercício de 2018, a eiva foi evidenciada no exercício em exame, sendo cabível RESSALVAS às contas prestadas, sem prejuízo das RECOMENDAÇÕES cabíveis.

- ***Execução de despesas com locação de veículos por meio de contrato originário de pregão realizado em 2013, implicando contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666/93.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, a Unidade Técnica informou que esta Corte não recebeu ou examinou o **Pregão Presencial 005/2013** realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, sugerindo que o assunto seja remetido para discussão nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**.

Entretanto, o processo mencionado foi julgado pela 2ª Câmara desta Corte em 18/12/18, não sendo mais oportuna a inserção da matéria naqueles autos. Diante disso, entendo ser necessária a formalização de inspeção especial para análise do Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos.

- **Valor da Comissão recebida pela leiloeira.**

A Auditoria solicitou ao gestor, dentre outras informações, o valor da Comissão recebida pela leiloeira. Na documentação acostada, verificou-se que:

- Os bens foram avaliados pela Leiloeira em **R\$ 20.500,00**;
- Os bens foram arrematados por **R\$ 36.700,00** – valor líquido repassado à Câmara Municipal, em **2018**;
- A taxa de administração e comissão da Leiloeira, **10%** em seu total, sendo **5%** para a Taxa de Administração e **5%** de Comissão foram pagas diretamente à Leiloeira, além dos valores pelos quais os bens foram arrematados.

Entretanto, as receitas e despesas decorrentes da contratação da leiloeira ocorreram em **2018**, razão pela qual a **Unidade Técnica** sugeriu o exame da matéria no contexto do processo de **acompanhamento de gestão de 2018 (Processo TC 0399/18)**.

A sugestão foi acatada pelo MPJTC. Tendo em vista que receitas e despesas ocorreram integralmente no exercício de 2018, não cabe, de fato, debater o assunto nestes autos.

Assim, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas referentes ao **exercício 2017**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal e realizando a correta classificação da despesa;
4. **FORMALIZAÇÃO** de processo específico para a análise do **Pregão Presencial 005/2013**, seu contrato e aditivos;
5. **ENVIO DA MATÉRIA** relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.670/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- 3. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal E realizando a correta classificação da despesa;**
- 4. DETERMINAR a formalização de processo específico para a análise do Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos;**
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão a os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18 para exame da matéria relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL